LEI Nº 2.868, de 20 de dezembro de 2024

Determina o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca e permite a entrega desses alimentos a pacientes internados em hospitais no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei determina o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca e permite a entrega desses alimentos a pacientes internados em hospitais no Município de Toledo.

Art. 2º - Os hospitais poderão fornecer dieta especial a pessoas com doença celíaca que necessitarem de internamento.

§ 1º - No caso dos hospitais que não possuírem segregação na área de preparo dos alimentos servidos aos pacientes, a dieta especial a ser fornecida a pessoas com doença celíaca poderá ser preparada e entregue por empresa terceirizada devidamente regularizada perante o seu município.

§ 2º - Os pacientes deverão comprovar por meio de laudo/documentação médica, a portabilidade da doença celíaca.

§ 3º - Os nutricionistas dos hospitais poderão acompanhar e fiscalizar o fornecimento da dieta especial aos pacientes celíacos.

Art. 3º - No caso de as refeições serem servidas em ambiente hospitalar e preparadas por empresas terceirizadas, a alimentação deve estar em temperatura adequada conforme legislação sanitária vigente e de preparo recente, inferior a 6 (seis) horas.

§ 1º - Em caso de haver necessidade de aquecimento da comida, deverá ser feito em equipamento propício e exclusivo para dietas de pessoas com doença celíaca.

§ 2° - Os utensílios utilizados para entrega de produtos para consumo à pessoa com doença celíaca devem ser descartáveis.

Art. 4º - Os hospitais poderão fornecer alimentos industrializados a pacientes internados desde que dentro da validade, rotulados como "não contém glúten" e em embalagens intactas, desde que compatíveis com a dieta prescrita ao paciente.

§ 1º - Os alimentos de que trata o *caput* deste artigo devem ser similares aos ofertados pelo hospital aos demais pacientes internados.

§ 2° - Os hospitais, quando não fornecerem a dieta especial, deverão permitir a entrada de alimentos trazidos por familiares do paciente celíaco.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2024.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 4.196, de 27/12/2024

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 264687732C24B5242E70E3C2C9DA6E34 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 070942
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 113/2024
AUTORIA: Ver.ª Olinda Fiorentin